



PROCESSO N°: 2930/2016
PROJETO/VETO N°: 100/2016
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão

13/09/16

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO

Sessão:

24/09/16

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 2930 / 16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 100/2016

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2930 Data 16/06/16
Procurador Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 170/2015, que autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Cariacica a Rede de Atenção às Pessoas com Psoríase.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 170/2015, que autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Cariacica a Rede de Atenção às Pessoas com Psoríase.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Saúde nos seguintes termos:

"... Considerando que a Psoríase é uma doença de pele relativamente crônica e não contagiosa, uma doença cíclica, ou seja apresenta sintomas que desaparecem e reaparecem periodicamente. Sua causa é desconhecida, mas sabe-se que pode ter causas relacionadas ao sistema imunológico, às interações com o meio ambiente e à suscetibilidade genética. Assim a proposta do projeto que ora apresenta-se propõe um conjunto de ações destinadas a garantir a atenção de forma integral às pessoas com psoríase. Considerando todas as explicações apresentadas, por ora proferida nessa propositura, a fim de que juntos possamos criar mecanismos que melhorem a qualidade de vida de nossa população. Em tempo, ressaltamos que o

8



Fl: 02 Proc. nº 2930/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Município segue o calendário anual do mistério da saúde contemplando o dia 29.10.2016 como Dia Nacional e Mundial da Psoríase. Considerando que o Município é responsável pela atenção básica, ou seja, fornecer aos seus usuários atendimento com clínico geral, pediatra e ginecologista. Sendo que a Média Complexidade e Alta complexidade é de competência Estadual. No entanto, o Município de Cariacica atualmente conta com médicos dermatologistas, sendo o mesmo que realiza o atendimento e demais encaminhamentos necessários para tal patologia. Nesse sentido sugerimos o VETO deste projeto de Lei CMC nº 170/2015. Vale destacar que mesmo não sendo competência do Município e devido à grande deficiência estadual, hoje o município oferta o atendimento a alguns paciente, porém não podemos suprir toda a demanda do Município.

Respeitosamente. Coordenação de Atenção Básica”.

Conforme definido no artigo 2º desse Projeto de Lei, o programa tem por finalidade disponibilizar atenção de forma integral às pessoas com psoríase, em todos os pontos de atenção com a realização de ações de promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnósticos, tratamento, reabilitação e redução de danos e manutenção da saúde.

Nesse aspecto, há de se ressaltar que o Município de Cariacica é responsável pela Atenção Básica de seus munícipes, enquanto que a atenção de Média e de Alta Complexidades são de responsabilidade do Governo do Estado, a quem cabe a iniciativa das leis que tratem desse tema.

O legislador municipal feriu também o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência, que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

E não é só isso.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Clève, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", in verbis:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)" - RT, 1995, p. 31/32.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

8



Fl: 04 Proc. nº 2930/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 07 de junho de 2016.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2930 Data 08/06/16
Protocolo - Geni
Assinatura